



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.793

EMENTA: DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AO ATENDIMENTO PEDAGÓGICO E ESCOLAR NA INTERNAÇÃO HOSPITALAR NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica reconhecida a classe hospitalar com atendimento pedagógico-educacional dispensado às crianças e aos adolescentes hospitalizados em Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS do município de Volta Redonda, durante seu internamento inclusive quanto à escolarização, conforme determina o § 2º do art. 58 da Lei no. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único – São consideradas Unidades de Saúde do SUS, para efeitos desta Lei, as unidades próprias da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Volta Redonda, as públicas conveniadas e as privadas por essa contratadas.

Artigo 2º – Aos alunos do ensino fundamental e do ensino médio, em qualquer de suas modalidades, incapacitados de presença às aulas devido à internação hospitalar, e que mantenham condições físicas, intelectuais e emocionais para realizar aprendizagem, aplicar-se-a regime de classe hospitalar, em caráter complementar.

§ 1º - O ensino ministrado na classe hospitalar de atendimento pedagógico-educacional tem equivalência às classes comuns de ensino regular.

§ 2º – Enquanto sujeito ao regime de classe hospitalar, o aluno é considerado de frequência efetiva às aulas.

Artigo 3º - Para cada Unidade de Saúde que mantenha a oferta de classe hospitalar será designada uma escola que irá atendê-la.

Artigo 4º – O corpo docente em classe hospitalar deverá manter em banco de dados próprio os registros necessários para adequada identificação dos procedimentos adotados, inclusive as avaliações e controle de frequência, bem como, fazer as comunicações ao estabelecimento de ensino de vínculo do aluno-paciente e, quando se fizer necessário, à Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 5º – Os professores e especialistas de educação em classe hospitalar deverão ser designados a partir da indicação do diretor da escola destinada a atender a instituição hospitalar.

Parágrafo Único – Para ser designado em classe hospitalar, será exigido:

LEI N.º	FLS
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO	
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	



Ofício

LEI N.º	FLS
4793	014 Copia
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO	
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.793

FL. 02

I - Titulação mínima em licenciatura com ênfase da educação infantil ao ensino médio;

II - Na ausência da titulação exigida no inciso anterior, mínimo de 05 (cinco) anos ininterruptos de trabalho em classe hospitalar.

Artigo 6º - Deverá compor o quadro mínimo de professores em classe hospitalar 01 (um) Psicopedagogo.

Artigo 7º – Os servidores em classe hospitalar, deverão assinar ponto na escola designada a atender a instituição hospitalar.

Artigo 8º – Aos servidores, designados em classe hospitalar, em efetivo exercício da função, ficam assegurados todos os direitos e garantias atinentes ao profissional que desempenha atividade em classe tradicional.

Artigo 9º – Compete às Unidades de Saúde, dotadas de classe hospitalar, prover o suporte de apoio ao desenvolvimento das ações pedagógicas, lúdicas e de escolarização.

Artigo 10 – Compete à Secretaria Municipal de Educação do Município acompanhar e avaliar o desenvolvimento da atenção integral à educação das crianças e dos adolescentes hospitalizados.

Artigo 11 – É facultado ao Poder Executivo, através das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação na promoção da humanização e da atenção integral à criança e ao adolescente hospitalizados, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como universidades e organizações não governamentais, visando o acompanhamento e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

Artigo 12 – Os órgãos públicos e privados abrangidos pela obrigatoriedade instituída por esta Lei deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Artigo 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 25 de julho de 2011.

Paulo César Lima Conrado
Presidente

Projeto de Lei nº 003/11

Autor: Vereador José Augusto de Miranda

